- e) atender às normas técnicas nacionais ou na sua inexistência às normas internacionais aplicáveis vigentes à época de sua fabricação ou construção; e
- f) ter todos os seus elementos compatíveis e submetidos a uma sistemática de inspeção
- 35.6.3 A seleção do SPQ deve considerar a utilização:
 - a) de Sistema de Proteção Coletiva Contra QuedasSPCQ; ou
 - b) de Sistema de Proteção Individual Contra Quedas SPIQ, nas seguintes situações:
 - I na impossibilidade de adoção do SPCQ;
 - II sempre que o SPCQ não ofereça completa proteção contra os riscos de queda; ou
 - III para atender situações de emergência.
- 35.6.3.1 O SPCQ deve ser projetado por profissional legalmente habilitado.
- 35.6.4 O SPIQ pode ser de restrição de movimentação, de retenção de queda, de posicionamento no trabalho ou de acesso por cordas.
- 35.6.5 O fabricante ou o importador de Equipamento de Proteção Individual EPI deve disponibilizar informações quanto ao desempenho dos equipamentos e os limites de uso, considerando a massa total aplicada ao sistema (trabalhador e equipamentos) e os demais
- aspectos previstos no item 35.6.11.
- 35.6.6 Devem ser efetuadas inspeções inicial, rotineira e periódica do SPIQ, observadas as recomendações do fabricante ou projetista, recusando-se os elementos que apresentem defeitos ou deformações.
- 35.6.6.1 A inspeção inicial é aquela realizada entre o recebimento e a primeira utilização do SPIQ.
- 35.6.6.2 A inspeção rotineira é aquela realizada antes do início dos trabalhos.
- 35.6.6.3 A inspeção periódica deve ser realizada no mínimo uma vez a cada doze meses, podendo o intervalo entre as inspeções ser reduzido em função do tipo de utilização, frequência de uso ou exposição a agentes agressivos.
- 35.6.6.4 Devem ser registradas as inspeções iniciais, periódicas e aquelas rotineiras que tiverem os elementos do SPIQ recusados.
- 35.6.6.5 Os elementos do SPIQ que apresentarem defeitos, degradação, deformações ou sofrerem impactos de queda devem ser inutilizados e descartados, exceto quando sua restauração for

- prevista em normas técnicas nacionais ou, na sua ausência, em normas internacionais e de acordo com as recomendações do fabricante.
- 35.6.7 O SPIQ deve ser selecionado de forma que a força de impacto transmitida ao trabalhador seja de no máximo 6 kN, quando de uma eventual queda.
- 35.6.8 Os sistemas de ancoragem destinados à restrição de movimentação devem ser dimensionados para resistir às forças que possam vir a ser aplicadas.
- 35.6.8.1 Havendo possibilidade de ocorrência de queda com diferença de nível, em conformidade com a AR, o sistema deve ser dimensionado como de retenção de queda
- 35.6.9 No SPIQ de retenção de queda e no de acesso por cordas, o equipamento de proteção individual deve ser o cinturão de segurança tipo paraquedista.
- 35.6.9.1 O cinturão de segurança tipo paraquedista, quando utilizado em retenção de queda, deve estar conectado pelo seu elemento de engate para retenção de queda indicado pelo fabricante.
- 35.6.9.1.1 Quando utilizado para retenção de queda, o cinturão de segurança tipo paraquedista deve ser dotado de talabarte integrado com absorvedor de energia.
- 35.6.10 A utilização do sistema de retenção de queda por trava-queda deslizante guiado deve atender às recomendações do fabricante, em particular no que se refere:
 - a) à compatibilidade do trava-quedas deslizante guiado com a linha de vida vertical; e
 - b) ao comprimento máximo dos extensores.
- 35.6.11 A AR prevista nesta norma deve considerar para o SPIQ os seguintes aspectos:
 - a) que o trabalhador deve permanecer conectado ao sistema durante todo o período de exposição ao risco de queda;
 - b) a distância de queda livre;
 - c) o fator de queda;
 - d) a utilização de um elemento de ligação que garanta que um impacto de no máximo 6kN seja transmitido ao trabalhador quando da retenção de uma queda;
 - e) a zona livre de queda; e
 - f) a compatibilidade entre os elementos do SPIQ.
- 35.6.11.1 O talabarte e o dispositivo trava-quedas devem ser posicionados:

Finalidade do Equipamento

Através da montagem de painéis metálicos e acessórios, obtemos os andaimes, que são plataformas necessárias a execução de trabalhos em lugares elevados, onde não possam ser executados em condições de segurança a partir do piso. Além de seguro e versátil, proporciona rapidez e facilidade na montagem e desmontagem. Sua utilização deverá seguir as recomendações da NR-18, NR-35, NBR 6494 e portarias complementares.

Considera-se trabalho em altura a toda atividade com diferença de nível acima de 2,0m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda (35.2.1 - Atualização da NR35 portaria MTP nº4218).

A CASA DO CONSTRUTOR é uma empresa de aluguel de máquinas e equipamentos para construção SEM OPERADOR, portanto, não monta e desmonta os painéis e acessórios para constituição dos andaimes.





Transporte do equipamento

Pessoas e equipamentos não podem ser transportados no mesmo compartimento. O transporte deve ser realizado, respeitando-se o limite de peso e dimensões do veículo, fixando os equipamentos, formando uma carga rígida e bem distribuída. Certifique-se de levar os complementos e acessórios necessários.

Montagem dos Painéis Metálicos

- Antes de iniciar a montagem, leia atentamente as instruções contidas neste folheto e as normas de segurança relativas ao equipamento.
- A montagem deve ser iniciada com a colocação das sapatas (fixas ou ajustáveis), em chão nivelado. Coloque 2 painéis do mesmo comprimento, com as pontas de encaixe viradas para cima, mais uma diagonal na altura de 1 m da base (fig. 1). Para a montagem com rodas, coloque as 2 diagonais em "X" junto a base dos painéis. Em seguida, as 4 rodas fixando-as pelo parafuso (fig. 2 e 3). Depois, continue a montagem sempre utilizando 1 diagonal a cada 3 m a partir da base.
- Os painéis devem continuar sendo encaixados perpendicularmente uns acima dos outros e dois a dois até a altura do piso de trabalho desejado. Aperte bem

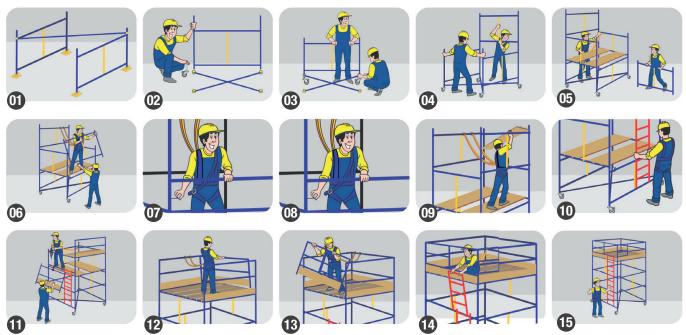
- os parafusos de fixação.
- Após a colocação do terceiro módulo, coloque a escada de acesso (fig. 10). Suspenda as peças com o uso de cordas (fig. 11). Utilize sempre cinto de segurança tipo pára-quedista com duplo talabarte e com ganchos de abertura mínima de 50mm (fig. 9). Durante a movimentação do operário, sempre um dos ganchos deverá estar preso junto ao andaime.
- A partir da altura desejada faça a montagem do guarda corpo (fig. 11, 12 e 13).
- Por último, coloque o último módulo da escada (fig. 14).
- Suba e desça utilizando a escada.

- a) de modo a restringir a distância de queda livre; e
- b) de forma que, em caso de ocorrência de queda, o trabalhador não colida com estrutura inferior.
- 35.6.11.1.1 O talabarte, exceto quando especificado pelo fabricante e considerando suas limitações de uso, não pode ser utilizado:
 - a) conectado a outro talabarte, elemento de ligação ou extensor; ou
 - b) com nós ou laços.
- 18.9.4.1 A proteção, quando constituída de anteparos rígidos com fechamento total do vão, deve ter altura mínima de 1,2 m (um metro e vinte centímetros).
- 18.9.4.2 A proteção, quando constituída de anteparos rígidos em sistema de guarda-corpo rodapé, deve atender aos seguintes requisitos:
 - a) travessão superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura e resistência à carga horizontal de 90 kgf/m (noventa quilogramas-força por metro), sendo que a deflexão máxima não deve ser superior a 0,076 m (setenta e seis milímetros);
 - b) travessão intermediário a 70 cm (setenta centímetros) de altura e resistência à carga horizontal de 66 kgf/m (sessenta e seis quilograma-força por metro);
 - c) rodapé com altura mínima de 15 cm (quinze centímetros) rente à superfície e resistência à carga horizontal de 22 kgf/m (vinte e dois quilogramas-força por metro);
 - d) ter vãos entre travessas preenchidos com tela ou outro dispositivo que garanta o fechamento seguro da abertura;
 - e) possuir sistema de acesso ao andaime e aos postos de trabalho, de maneira segura, quando superiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura.
- 18.12 Andaime e plataforma de trabalho
- 18.12.10s andaimes devem atender aos seguintes requisitos:
 - a) ser projetados por profissionais legalmente habilitados, de acordo com as normas técnicas nacionais vigentes;
 - b) ser fabricados por empresas regularmente inscritas no respectivo conselho de classe;
 - c) ser acompanhados de manuais de instrução, em língua portuguesa, fornecidos pelo fabricante, importador ou locador;
 - d) possuir sistema de proteção contra quedas em todo o perímetro, conforme subitem.
- 18.12.2 A montagem de andaimes deve ser executada conforme projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.
- 18.12.2.1 No caso de andaime simplesmente apoiado

- construído em torre única com altura inferior a 4 (quatro) vezes a menor dimensão da base de apoio, fica dispensado o projeto de montagem, devendo, nesse caso, ser montado de acordo com o manual de instrução.
- 18.12.2.2 Quando da utilização de andaime simplesmente apoiado com a interligação de pisos de trabalho, independentemente da altura, deve ser elaborado projeto de montagem por profissional legalmente habilitado.
- 18.12.3 As torres de andaimes, quando não estaiadas ou não fixadas à estrutura, não podem exceder, em altura, 4 (quatro) vezes a menor dimensão da base de apoio.
- 18.12.4 Os andaimes devem possuir registro formal de liberação de uso assinado por profissional qualificado em segurança do trabalho ou pelo responsável pela frente de trabalho ou da obra.
- 18.12.5 A superfície de trabalho do andaime deve ser resistente, ter forração completa, ser antiderrapante, nivelada e possuir travamento que não permita seu deslocamento ou desencaixe.
- 18.12.6 A atividade de montagem e desmontagem de andaimes deve ser realizada:
 - a) por trabalhadores capacitados que recebam treinamento específico para o tipo de andaime utilizado;
 - b) com uso de SPIQ; (Sistema de proteção individual contra queda);
 - c) com ferramentas com amarração que impeçam sua queda acidental;
 - d) com isolamento e sinalização da área.
- 18.12.7 O andaime tubular deve possuir montantes e painéis fixados com travamento contra o desencaixe acidental.
- 18.12.8 Em relação ao andaime e à plataforma de trabalho, é proibido:
 - a) utilizar andaime construído com estrutura de madeira, exceto quando da impossibilidade técnica de utilização de andaimes metálicos;
 - b) retirar ou anular qualquer dispositivo de segurança do andaime;
 - c) utilizar escadas e outros meios sobre o piso de trabalho do andaime, para atingir lugares mais altos.
- 18.12.9 O ponto de instalação de qualquer aparelho de içar materiais no andaime deve ser escolhido de modo a não comprometer a sua estabilidade e a segurança do trabalhador.
- 18.12.10 A manutenção do andaime deve ser feita por trabalhador capacitado, sob supervisão e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, obe-



Montagem do Andaime (Passo a Passo)



- 1. Para montagem com sapatas (fixas ou ajustáveis), utilize uma diagonal a cada 3m;
- Andaimes com rodas devem possuir uma diagonal em "X" na base;
- 3. Na continuação da montagem coloque diagonais a cada 3m;
- 4. Mantenha as rodas travadas;
- 5. A montagem deve ser executada por profissionais qualificados e identificados com crachá;
- Realize a montagem sempre com a ajuda de outra pessoa;
- 7. Utilize os parafusos para travar os painéis metálicos;
- 8. Trabalhe sempre dentro dos andaimes sobreposta;

- 9. Durante a montagem, use os pisos metálicos como apoio e utilize cinto com duplo talabarte;
- 10.A partir de 2 m, inicie a montagem da escada metálica:
- 11.Faça o içamento das peçascom o auxilio de corda:
- 12. Piso com forração completa, antiderrapante, nivelado e fixado de modo seguro e resistente;
- 13. Montagem do guarda-corpo;
- 14. Encaixe do último módulo da escada metálica, após a colocação do guarda-corpo;
- 15. Andaime montado de forma completa. (Modelo conforme NR18).

Informações Técnicas

- 18.4.1 São obrigatórias a elaboração e a implementação do PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) nos canteiros de obras, contemplando os riscos ocupacionais e suas respectivas medidas de prevenção.
- 18.4.2 O PGR deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho e implementado sob responsabilidade da organização.
- 18.4.2.1 Em canteiros de obras com até 7 m (sete metros) de altura e com, no máximo, 10 (dez) trabalhadores,
- o PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) pode ser elaborado por profissional qualificado em segurança do trabalho e implementado sob responsabilidade da organização.
- 35.2 Campo de Aplicação
- 35.2.1 Aplica-se o disposto nessa Norma a toda atividade com diferença de nível acima de 2,0m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.
- 35.3. Responsabilidades

- decendo às especificações técnicas do fabricante.
- 18.12.11 É proibido trabalhar em plataforma de trabalho sobre cavaletes que possuam altura superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e largura inferior a 90 cm (noventa centímetros).
- 18.12.12 Nas edificações com altura igual ou superior a 12 m (doze metros), a partir do nível do térreo, devem ser instalados dispositivos destinados à ancoragem de equipamentos e de cabos de segurança para o uso de SPIQ (Sistemas de Proteção Indivisual Contra Quedas), a serem utilizados nos serviços de limpeza, manutenção e restauração de fachadas.
- 18.12.2.1 No caso de andaime simplesmente apoiado construído em torre única com altura inferior a 4 (quatro) vezes a menor dimensão da base de apoio, fica dispensado o projeto de montagem, devendo, nesse caso, ser montado de acordo com o manual de instrução.
- 18.12.13 O andaime simplesmente apoiado deve:

 a) ser apoiado em sapatas sobre base rígida e nivelada capazes de resistir aos esforços solicitantes e às cargas transmitidas, com ajustes que permitam o nivelamento;
 b) ser fixado, quando necessário, à estrutura da construção ou edificação, por meio de amarração, de modo a resistir aos esforços a que estará sujeito.
- 18.12.14 O acesso ao andaime simplesmente apoiado, cujo piso de trabalho esteja situado a mais de 1 m (um metro) de altura, deve ser feito por meio de escadas, observando- -se ao menos uma das seguintes alternativas:

- a) utilizar escada de mão, incorporada ou acoplada aos painéis, com largura mínima de 40 cm (quarenta centímetros) e distância uniforme entre os degraus compreendida entre 25 cm (vinte e cinco centímetros) e 30 cm (trinta centímetros);
- 18.12.15 O andaime simplesmente apoiado, quando montado nas fachadas das edificações, deve ser externamente revestido por tela, de modo a impedir a projeção e queda de materiais.
- 18.12.15.1 O entelamento deve ser feito desde a primeira plataforma de trabalho até 2 m (dois metros) acima da última.
- 18.12.16 O andaime simplesmente apoiado, quando utilizado com rodízios, deve:
 - a) ser apoiado sobre superfície capaz de resistir aos esforços solicitantes e às cargas transmitidas;
 - b) ser utilizado somente sobre superfície horizontal plana, que permita a sua segura movimentação;
 - c) possuir travas, de modo a evitar deslocamentos acidentais.
- 18.12.17 É proibido o deslocamento das estruturas do andaime com trabalhadores sobre os mesmos.

IMPORTANTE: Outros equipamentos similares podem ser incorporados nas lojas da rede com potências e performance diferentes. As recomendações contidas neste folheto não são capazes de cobrir todas as condições e situações possíveis que poderão ocorrer. Dessa forma, recomendamos o conhecimento da NR-18, além do manual pormenorizado do equipamento. Tudo isto pode ser encontrado na CASA DO CONSTRUTOR. Trabalhe com segurança!

Equipamentos em conformidade com as normas vigentes

Utilize os EPI's adequados conforme atividades exercidas

Manual / Contrate	o de Locação nº	Data /	/

- 35.3.1 Cabe à organização:
 - a) garantir a implementação das medidas de prevenção estabelecidas nesta NR;
 - b) assegurar a realização da Análise de Risco AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Traba-Iho PT;
 - c) elaborar procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;
 - d) disponibilizar, através dos meios de comunicação da organização de fácil acesso ao trabalhador, instruções de segurança contempladas na AR, PT e procedimentos operacionais a todos os integrantes da equipe de trabalho:
 - e) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;
 - f) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de prevenção estabelecidas nesta Norma pelas organizações prestadoras de serviços;
 - g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de prevenção definidas nesta NR;
 - h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível;
 - i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura; e
 - j) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta NR, por período mínimo de 5 (cinco) anos, exceto se houver disposição específica em outra Norma Regulamentadora.
- 35.3.2 Cabe ao trabalhador cumprir as disposições previstas nesta norma e no item 1.4.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, e os procedimentos operacionais expedidos pelo empregador.
- 35.4. Autorização, Capacitação e Aptidão
- 35.4.1 Todo trabalho em altura deve ser realizado por trabalhador formalmente autorizado pela organização.
- 35.4.1.1 Considera-se trabalhador autorizado para trabalho em altura aquele capacitado cujo estado de saúde foi avaliado, tendo sido considerado apto para executar suas atividades.
- 35.4.1.2 A autorização para trabalho em altura deve considerar:
 - a) as atividades que serão desenvolvidas pelo traba-

- Ihador:
- b) a capacitação a que o trabalhador foi submetido; ec) a aptidão clínica para desempenhar as atividades.
- 35.4.1.3 A autorização deve ser consignada nos documentos funcionais do empregado.
- 35.4.1.3.1 A organização deve estabelecer sistema de identificação que permita a qualquer tempo conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador.
- 35.4.2 Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado no processo de capacitação, envolvendo treinamento, teórico e prático, inicial, periódico e eventual, observado o disposto na NR-01.
- 35.4.2.1 O treinamento inicial, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, deve ser realizado antes de o trabalhador iniciar a atividade e contemplar:
 - a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;
 - b) AR e condições impeditivas;
 - c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;
 - d) sistemas, equipamentos e procedimentos de protecão coletiva:
 - e) EPI para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;
 - f) acidentes típicos em trabalhos em altura; e
 - g) condutas em situações de emergência, incluindo noções básicas de técnicas de resgate e de primeiros socorros.
- 35.4.2.2 O treinamento periódico deve ser realizado a cada dois anos, com carga horária mínima de oito horas, conforme conteúdo programático definido pelo empregador.
- 35.4.3 Os treinamentos devem ser ministrados por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado ou legalmente habilitado em segurança no trabalho.
- 35.4.4 Cabe à organização avaliar o estado de saúde dos empregados que exercem atividades de trabalho em altura de acordo com o estabelecido na NR-07 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), em especial o item 7.5.3, considerando patologias que poderão originar mal súbito e queda de altura, bem como os fatores psicossociais.
- 35.4.4.1 A aptidão para trabalho em altura deve ser consignada no atestado de saúde ocupacional do trabalhador.
- 35.5. Planejamento e Organização
- 35.5.1 Todo trabalho em altura deve ser planejado e

Manual de Instruções



Atualizado conforme portarias:

NR 18 (Portaria n° 3.733 de 10 de fevereiro de 2020) - Art. 5° Esta Portaria entra em vigor 1(um) ano após a data de sua publicação.

MTP nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022. Esta Portaria entra em vigor em: a) 03/07/2023 para o corpo da NR-35 e para os Anexos I e II da NR-35; e b) 02/01/2024 para o Anexo III da

NR-35, com exceção dos itens indicados no parágrafo único.

- Guarda CorpoTravessas: Superior (h=1,20m) Médio (h=0,70 m);
- 2. Rodapé com altura mínima de 15cm;
- 3. Espessura dos tubos e=2,65mm com diámetro do montante de 42,20mm NB46494;
- 4. Roda com travamento, diâmetro mínimo de 13cm ou sapatas fixas ou ajustaveis;
- Vãos entre as travessas preenchidas com tela ou outro dispositivo;
- 6. Porta de acesso;
- 7. Piso metálico;
- 8. Acesso seguro através da escadas incorporada ou sobreposta;
- 9. Diagonal a cada três metros;
- 10. Travamento contra desencaixe.

Painéis Metálicos





Veja o vídeo do equipamento

www.casadoconstrutor.com.br

- organizado.
- 35.5.2 No planejamento do trabalho devem ser adotadas, de acordo com a seguinte hierarquia:
 a) medidas para evitar o trabalho em altura, sempre que existir meio alternativo de execução;
 - b) medidas que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do trabalho de outra forma; e
 - c) medidas que minimizem as consequências da queda, quando o risco de queda não puder ser eliminado.
- 35.5.3 Todo trabalho em altura deve ser realizado sob supervisão, cuja forma deve ser defi nida pela AR de acordo com as peculiaridades da atividade.
- 35.5.4 A execução do serviço deve considerar as influências externas que possam alterar as condições do local de trabalho já previstas na AR.
- 35.5.5 Todo trabalho em altura deve ser precedido de AR.
- 35.5.5.1 A AR deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar:
 - a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno;
 - b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho;
 - c) o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem;
 - d) as condições meteorológicas adversas;
 - e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações do fabricante ou projetista e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda;
 - f) o risco de queda de materiais e ferramentas;
 g) os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos;
 - h) o atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas demais normas regulamentadoras:
 - i) os riscos adicionais;
 - i) as condições impeditivas:
 - k) as situações de emergência e o planejamento do resgate e primeiros socorros, de forma a reduzir o tempo da suspensão inerte do trabalhador;

- I) a necessidade de sistema de comunicação; e
 m) a forma da supervisão.
- 35.5.6 Para atividades rotineiras de trabalho em altura, a AR pode estar contemplada no respectivo procedimento operacional.
- 35.5.6.1 Os procedimentos operacionais para as atividades rotineiras de trabalho em altura devem conter:
 - a) o detalhamento da tarefa;
 - b) as medidas de prevenção características à rotina;
 - c) as condições impeditivas;
 - d) os sistemas de proteção coletiva e individual necessários; e
 - e) as competências e responsabilidades.
- 35.5.7 As atividades de trabalho em altura não rotineiras devem ser previamente autorizadas mediante PT.
- 35.5.7.1 Para as atividades n\u00e3o rotineiras as medidas de preven\u00e7\u00e3o devem ser evidenciadas na AR e na PT.
- 35.5.8 A PT deve ser emitida, em meio físico ou digital, aprovada pelo responsável pela autorização da permissão, e acessível no local de execução da atividade e, ao final, encerrada e arquivada de forma a permitir sua rastreabilidade.
- 35.5.8.1 A PT deve conter:
 - a) os requisitos mínimos a serem atendidos para a execução dos trabalhos;
 - b) as disposições e medidas estabelecidas na AR; e
 - c) a relação de todos os envolvidos na atividade.
- 35.5.8.2 A PT tem validade limitada à duração da atividade, restrita ao turno ou à jornada de trabalho, podendo ser revalidada pelo responsável pela aprovação nas situações em que não ocorram mudanças nas condições estabelecidas ou na equipe de trabalho.
- 35.6 Sistemas de Proteção Contra Quedas SPQ
- 35.6.1 É obrigatória a utilização de SPQ sempre que não for possível evitar o trabalho em altura.
- 35.6.2 0 SPQ deve:
 - a) ser adequado à tarefa a ser executada:
 - b) ser selecionado de acordo com a AR;
 - c) ser selecionado por profissional qualificado ou legalmente habilitado em segurança do trabalho;
 - d) ter resistência para suportar a força máxima aplicável prevista quando de uma queda;